

**I.1.**

**A)**

- a) A existência de uma Rede de Espaços do Cidadão visa assegurar que a prestação digital dos serviços públicos como regra não implique “a exclusão de quem não saiba ou não possa utilizar os serviços públicos disponibilizados online” (artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13.05, que estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão). Cabe aos Espaços do Cidadão assegurar o “atendimento digital assistido”, fazendo face às “dificuldades no acesso direto pelos cidadãos aos serviços públicos prestados através do recurso aos meios digitais” (§ 5 do preâmbulo e artigo 5.º, n.º 1, *idem*).
- b) A rede em causa organiza e integra o conjunto dos Espaços do Cidadão. Esta rede é coordenada e gerida pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I.P.) – artigos 2.º, n.º 4, e 8.º, n.º 1, e 9.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2014 –, a qual assegura as funções elencadas no artigo 9.º-A.
- c) A Rede dos Espaços do Cidadão “resulta de parcerias ...entre a Administração Pública Central e outras entidades (autarquias, entidades do terceiro setor e entidades que prestem serviços de interesse público)” (§ 5 do preâmbulo *idem*). De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, do mesmo diploma, os Espaços do Cidadão “são constituídos mediante protocolo a celebrar entre a AMA, I. P., e autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, fundações, associações, nomeadamente empresariais, outras entidades de direito privado que prestem serviços públicos, bem como outras entidades de direito público”.
- d) Do Decreto-Lei n.º 74/2014 (artigos 8.º, n.º 6, 9.º, n.º 6) e, em particular, da Lei n.º 50/2018, de 16.08, Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais (artigos 22.º, alíneas b) e c), e 38.º, n.º 1) decorre a atribuição de protagonismo às autarquias locais como entidades instaladoras e gestoras dos Espaços do Cidadão.

**B)**

- a) A rede dos Espaços do Cidadão é considerada pelo legislador como instrumentos de aproximação dos serviços públicos às pessoas, “em particular nos territórios de menor densidade populacional”; uma forma de assegurar a “utilidade” e a “comodidade” no acesso aos serviços públicos; e um instrumento para “racionalizar os custos da Administração Pública com instalações e equipamentos” (artigo 4.º *idem*).
- b) Os Espaços do Cidadão não são estruturas orgânicas (locais ou periféricas) de um serviço ou pessoa coletiva públicos, designadamente no sentido do artigo 11.º, n.º 4, alínea a), parte final, e alínea b), da Lei n.º 4/2004, de 15.01, e do artigo 15.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 3/2004, de 15.01). Por outro lado, a assistência no acesso a prestações digitais dos mesmos num Espaço Cidadão não dilui a separação ou a autonomia orgânico-funcional dos respetivos serviços; nem importa uma transferência de competências, que permanecem na esfera de tais entidades públicas (v.g., artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74/2014). Os Espaços do Cidadão asseguram uma função instrumental.

**C)**

Em face do exposto, é possível dizer que a Rede dos Espaços do Cidadão não corresponde a

uma forma clássica de desconcentração administrativa nem de descentralização administrativa. Especificar. No entanto, por um lado, as suas finalidades alinham-se com as fixadas na Constituição para a desconcentração e descentralização administrativas (artigo 267.º, n.ºs 1 e 2). Por outro lado, quando a existência dos Espaços do Cidadão resulta da iniciativa autárquica e, sobretudo, é assegurada por gestão autárquica, na perspetiva da prossecução dos interesses das respetivas populações, pode ser um contributo no sentido da descentralização administrativa.

2.

A)

1. Delimitar o objeto do Regulamento 2018/1724. À luz do mesmo, e em relação aos procedimentos a que se aplica, só quando “em casos excecionais justificados por motivos imperiosos de interesse público nos domínios da segurança pública, da saúde pública ou da luta antifraude, o objetivo pretendido não puder ser alcançado integralmente em linha” é possível exigir que as pessoas compareçam “presencialmente perante a autoridade competente para uma fase do procedimento” (artigo 6.º, n.º 3). A exigência da presença física está sujeita a uma dupla limitação adicional (*idem*):

- a) a presença física deve limitar-se “ao estritamente necessário e objetivamente justificável”, sem poder afetar a possibilidade de as outras fases do procedimento “ser[em] integralmente concluídas em linha”;
- b) os requisitos de presença física não podem dar lugar à discriminação dos utilizadores transfronteiriços.

Acresce que os “elementos de prova [que] possam ser apresentados em formato eletrónico” seguem a mesma exigência (§ 27 do preâmbulo). Deve existir “um sistema técnico para o intercâmbio automatizado de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros” (artigo 14.º, n.º 1).

B)

2. O artigo 14.º do CPA depõe no mesmo sentido, ao estabelecer que deve ser possível aos interessados usar os meios eletrónicos no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. No entanto, embora se aplique a toda a atividade da AP, não tem o carácter prescritivo claro do diploma enunciado nem reflete a dimensão negativa que se pode associar à exigência da presença física. O mesmo decorre do artigo 61.º (utilização dos meios eletrónicos) e do artigo 62.º (balcão único eletrónico) do CPA. Escalpelizar, sumariamente.

O Decreto-Lei n.º 135/99, de 22.04, citado, contém algumas disposições no sentido de dever ser garantido o relacionamento com a Administração através de tecnologias digitais (artigo 3.º, n.ºs 3 e 5, 14.º, n.º 4, 19.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, e 28.º-B) e obter “prestações de serviços concretos, através das tecnologias de informação e de programas específicos, que tenham real utilidade para o cidadão” (artigo 47.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 135/99). O Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13.05, prescreve que “os serviços públicos devem, sempre que a sua natureza a isso não se oponha, para além do atendimento presencial, ser também prestados de forma digital, através da sua progressiva disponibilização na Internet” (artigo 2.º, n.º 1).

C)

A legislação nacional não garante a possibilidade de escolha efetiva e livre por serviços em linha. A prestação digital dos serviços é tratada como um processo em construção; é invocado de forma vaga a natureza do serviço como justificação para a não disponibilização de serviços em linha. Os diplomas nacionais não têm um sentido prescritivo claro no sentido da existência de uma Administração Pública digital por definição, nos termos da qual “as administrações públicas devem prestar os serviços por via eletrónica (incluindo informações legíveis por meios mecânicos) como opção privilegiada” (COM/2016/0179 final, Plano de ação europeu, 2016-2020, para a administração pública em linha, Acelerar a transformação digital da administração

pública), isto é, os particulares têm o direito a beneficiar de serviços e prestações públicas sem a necessidade da sua presença (salvo se e na medida em que seja estritamente justificada). Trata-se, ademais, de uma exigência necessária em função do carácter móvel das pessoas e um imperativo do mercado interno.

### 3. Aspetos a destacar:

- i) Conceito de serviços de interesse económico geral e base normativas;
- ii) Inclusão no âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE de 12.12.2006, relativa aos serviços no mercado interno da atividade em causa como serviço de interesse económico geral;
- iii) Relevância do facto de esta Diretiva estabelecer “disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços” (artigo 1.º, n.º 1);
- iv) Impacto do ponto de vista da possibilidade de restringir ou condicionar o acesso (através de um regime de autorização [em sentido amplo] ao exercício da atividade de realização de cursos de sensibilização e de reeducação rodoviária (artigos 9.º a 15.º). Restrição (fundamentos e parâmetros): v.g., “razão imperiosa de interesse geral”, não discriminatória, necessária e proporcionada.

## II

### 1. Verdadeira.

Identificar na afirmação a referência ao princípio da declaração única (explicar) e a interconexão necessária com a existência de interoperabilidade administrativa (explicar). Enquadrar a plataforma de interoperabilidade da AP referida.

Fundamentos normativos: v.g., artigos 2.º, alínea b), parte final, 3.º, n.ºs 2 e 3, 19.º, n.ºs 3 e 4, 22.º, n.º 6, e 28.º-A, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 135/99; COM/2016/0179 final, Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha Acelerar a transformação digital da administração pública; Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19.06; artigo 19.º, alínea d), da Lei n.º 27/2021, de 17.05 (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital).

### 2. Falsa.

#### A)

MENAC: função e esfera de atribuições – artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09.12. Enunciar algumas garantias de independência no diploma, sem prejuízo do que segue.

#### B)

1. A Comissão de Acompanhamento do MENAC é composta por um dos «membros acompanhados», o vice-presidente do MENAC (que, assim, se acompanha a si próprio – recorde-se que “coadjuva o/a Presidente do MENAC, exerce as competências que lhe sejam delegadas por este/a e substitui-o/a nas suas faltas e impedimentos” [artigo 11.º, n.º 2]) – artigo 15.º.
2. É composta, bem assim, por seis inspetores, designados rotativamente pelas inspeções-gerais ou entidades equiparadas representadas no Conselho Consultivo (CC) [sendo oito em doze dos seus membros dependentes do Governo], sendo os restantes dois designados pelas inspeções regionais representadas no mesmo Conselho (artigo 15.º).
3. Compete à CA “concertar a atuação das inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais com vista à melhor execução dos planos de atividades em matéria de prevenção da corrupção” (artigo 14.º, alínea h)). “O MENAC pode solicitar ao membro do Governo competente que as inspeções-gerais ou entidades

equiparadas e inspeções regionais executem ações de inspeção e auditoria.” (artigo 7.º, n.º 2). Os serviços de inspeção são, em regra, serviços de controlo hierarquicamente dependentes de um membro do Governo.

4. Dito de outra forma, o CA pode avaliar o seu próprio desempenho e o das inspeções das quais parte dos seus membros provêm.

C)

Os cruzamentos interorgânicos prejudicam a garantia de liberdade e a fidelidade do acompanhamento, quer da ação do MENA, quer da ação das inspeções, quer da ação da realidade institucional objeto da ação desta. Existe possibilidade de interferência e/ou de condicionamento do poder político por via da subordinação hierárquica dos serviços inspetivos, cujos inspetores integram a CA e o CC e para a operacionalização de cuja atividade o MENAC depende em parte.

D)

O diploma sujeita os membros do CA, como em geral todo o pessoal do MENAC, ao regime geral dos impedimentos (e suspeições), aplicável a qualquer titular de órgão e agente administrativos (artigo 6.º). Desconhece a maior amplitude do conceito de conflito de interesses. Desconhece igualmente a não adequação do procedimento de resolução de incidente de impedimento (e suspeição) previsto no CPA para a resolução da ocorrência de conflito de interesses, de impedimento e de suspeição.

3. Verdadeira.

A)

A simplificação organizativa implica (referências normativas várias, exemplificar):

- i) Supressão de entidades ou organismo públicos desnecessários, seja por as suas funções não os justificarem ou já não os justificarem, seja por haver sobreposições orgânico-funcionais no interior da Administração Pública;
- ii) Otimização das estruturas orgânicas: *idem*; e racionalização das estruturas em função dos meios e dos resultados (v.g., serviços partilhados, regras de densidade);
- iii) Controlo da criação de estruturas administrativas no respeito dos princípios fundamentais da AP (v.g., artigos 266.º e 267.º da CRP);
- iv) Redefinição das formas de relacionamento intra e interorgânico; reavaliação da configuração hierárquica (com impacto na tempestividade e qualidade da atividade administrativa);
- v) “[A] complexidade da organização interna e interadministrativa” não pode ser invocada ou funcionar contra os particulares (artigo 2.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 135/99).

B)

As TIC importam uma reavaliação da configuração geral da AP, do sentido e utilidade de muitas tarefas e das suas estruturas orgânicas. A organização de bases de dados comuns, integradas, a partilha de informações e o uso das tecnologias da informação que lhe estão associadas são uma peça central em qualquer projeto de simplificação administrativa. Enquadramento normativo. Múltiplas referências: identificar algumas.

C)

Sem simplificação organizativa fica prejudicada a possibilidade ou eficácia da simplificação procedimental. A prescrição de uso da Plataforma de interoperabilidade da Administração Pública (artigo 28.º-A, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 135/99) é um exemplo de um instrumento de simplificação organizativa que é essencial para a

simplificação procedimental (v.g., evita a repetição de formalidades, o número de interações onerosas intra-administrativas e para os particulares).

### III

#### 1. Aspetos a destacar:

##### A)

- a) São serviços locais, periféricos ou desconcentrados do Ministério da Educação, integrados na Administração direta do Estado (v.g., artigos 2.º, n.º 1, e 11.º, n.º 2, alínea a), e n.º 4, da Lei n.º 4/2004, de 15.01).
- b) Têm um elevado grau de autonomia, com diferentes vertentes (v.g., artigos 6.º, n.º 7, e 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2008), que vai muito além da autonomia reconhecida aos serviços da administração direta do Estado, limitada, em geral, à prática de atos de gestão corrente (artigo 12.º da Lei n.º 4/2004). Especificar. O exercício é suportado por específicos instrumentos (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2008).
- c) A autonomia deve ser exercida no sentido da integração “das escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais, culturais e científicas” (artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 75/2008) e da “participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas das atividades e instituições económicas, sociais, culturais e científicas” (artigo 3.º, n.º 2, alínea c); e artigo 4.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 75/2008).

Nesta linha, a lei refere-se ao “princípio da contratualização da autonomia” (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 75/2008), o qual se concretiza na celebração de contratos de autonomia, “entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência, a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados” (artigos 57.º e 59.º Decreto-Lei n.º 75/2008). Passa também pelo disposto no artigo 6.º, n.º 7, do mesmo diploma.

- d) A estrutura orgânica, a composição do conselho geral dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e a forma da designação ou escolha dos seus membros revelam o sentido da ligação à comunidade e do papel da autonomia na sua gestão e cumprimento das suas missões (artigos 10.º e ss. *idem*). Articular com o disposto na Lei n.º 50/2018, de 16.08.

#### 2. Aspetos a destacar:

##### A)

Enquadramento normativo (constitucional e legal) do SNS e caracterização geral (artigo 64.º da CRP; artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 04.08; e Bases 1, n.º 4, e 6 Lei n.º 95/2019, de 04.09). Assinalar o imperativo constitucional de cobertura de todo o país e de acessibilidade (às prestações de saúde); o imperativo constitucional de uma gestão descentralizada e participada; e desenho legal de uma organização a nível territorial e a nível funcional por níveis de cuidados do SNS.

##### B)

Composição: os agrupamentos de centros de saúde; os hospitais, os centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e as ULS, integrados no setor empresarial do Estado ou no setor público administrativo; o Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.; o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.; e o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P. Integram-se todos na Administração indireta do Estado. Assinalar o papel

da Direção Executiva do SNS na gestão do SNS (v.g., artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 52/2022).

Caráter descentralizado: *i*) multiplicidade de pessoas coletivas públicas, parte das quais entidades públicas empresariais; *ii*) elevado grau de autonomia, de acordo com a sua natureza jurídica (setor público empresarial e sector público administrativo) - precisar; *iii*) amplitude da descentralização das competências na área da saúde para as autarquias locais (v.g., artigo 13.º da Lei n.º 50/2018, de 16.08).

Caráter participado: v.g., os sistemas locais de saúde como “estruturas de participação e desenvolvimento da colaboração das instituições que, numa determinada área geográfica, realizam atividades que contribuem para a melhoria da saúde das populações e para a redução das desigualdades em saúde” (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/2022); e previsão legal de que “[a]s autarquias locais participam na efetivação do direito à proteção da saúde, nas suas vertentes individual e coletiva” e de devem acompanhar “os sistemas locais de saúde, em especial nos cuidados de proximidade e nos cuidados na comunidade, no planeamento da rede de estabelecimentos prestadores e na participação nos órgãos consultivos e de avaliação do sistema” (Base 8 da Lei n.º 95/2019, de 04.09).